#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0016825-53.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **Natalia Aparecida Prado Maldonado**Requerido: **Porto Seguro Cia de Seguros Gerais** 

Proc. 1922/12

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

NATALIA APARECIDA PRADO MALDONADO, já qualificada nos autos, moveu ação de cobrança contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também já qualificada, alegando, em síntese, que seu genitor, Alfredo José Maldonado, faleceu em 24/08/1992, vítima de acidente de trânsito.

Aduzindo que faz jus ao recebimento da indenização do seguro DPVAT, em valor equivalente a 40 salários mínimos, protestou a autora pela procedência desta ação, com a condenação da ré ao pagamento da indenização prevista pela Lei 6.194/74.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 09/13).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 19/25), alegando, preliminarmente, que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, sendo necessária sua exclusão e inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

No mérito, alegou a ré que a ação está prescrita, nos termos do art. 206, § 3°, inc. IX, do Código Civil em vigor.

Afirmou, ainda, a suplicada, que foram efetuados à genitora da

autora, Sra. Jaqueline Aparecida do Prado, dois pagamentos a título de indenização pelo DPVAT pelo sinistro ocorrido com o falecido pai da suplicante: o primeiro, em 30/12/1993, do valor de Cr\$ 18.506.365,42 e o segundo em 11/02/1999, do valor de R\$ 3.968,96.

Portanto, a indenização securitária restou adimplida e regularmente quitada, nos termos do art. 320, do Código Civil.

Aduzindo, por fim, que a vinculação da indenização com o salário mínimo é vedada por disposição constitucional, protestou a ré pela improcedência desta ação.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 40/41).

Sobre a contestação, manifestou-se a autora a fls. 47/48.

A fls. 55, este Juízo observou que, quando da réplica à contestação, a autora não teceu qualquer consideração sobre os pagamentos que a suplicada alegou ter efetuado.

Determinou, pois, que a autora se manifestasse expressamente sobre os valores que a ré afirmou ter pago.

A fls. 57/58, a autora afirmou que os documentos apresentados pela ré, relativamente ao sistema Megadata, são unilaterais e não dão conta da quitação da indenização securitária pleiteada nesta demanda.

Conforme jurisprudência que entende aplicável à espécie, a tela do sistema Megadata se constitui mero indício de pagamento e que, in casu, não foi corroborada com qualquer outra prova, nos termos do art. 319, do Código Civil.

Alegou, por fim, que nunca recebeu qualquer valor a título de indenização do DPVAT e, na hipótese de alguém ter recebido algum valor, este foi inferior a 40 salários mínimos.

Não obstante, entende a autora que a oportunidade da produção de prova de pagamento restou preclusa, razão pela qual, pugnou pela prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Diversas questões foram suscitadas pela ré.

Destarte, e para que seja mantida linha coerente de raciocínio, cada qual será analisada em item distinto, sem, entretanto, obediência à ordem disposta na inicial.

## 1) PRESCRIÇÃO

Anteriormente à vigência do novo Código Civil era uniforme o entendimento jurisprudencial de que a prescrição para a cobrança do seguro obrigatório – DPVAT era vintenária (AgRg no Ag 751.535/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 268).

Atualmente, no tocante aos beneficiários do seguro, consoante a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Comentários ao Novo Código Civil. Coord. Sávio de Figueiredo Teixeira. Vol. 3. T.2. Ia Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 335): "para o segurado, quando o próprio contratante se beneficiar do seguro, prevalece a prescrição de um ano (art. 206, §1°., II); se é um terceiro o beneficiário, a prescrição será de três anos (art. 206, § 3°, IX)". A propósito, veja-se julgado proferido pelo Egrégio Colégio Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado de São Paulo, nos autos do recurso 2131, voto 369.

In casu, o pai da autora, segundo documentação acostada à inicial, faleceu, vítima de acidente de trânsito em 24 de agosto de 1992. A propósito, vejase fls. 12/13.

Tendo a autora indicado a data do acidente, roborado em documentação oficial acostada à inicial, dúvida não há de que o dia 24 de agosto de 1992, foi o termo a quo, para exigência do pedido de indenização.

O início da vigência do atual Código Civil ocorreu em 11/01/2003.

Ora, entre 24 de agosto de 1992 (data do acidente) e 11 de

janeiro de 2003 (data do início da vigência do atual Código Civil), **há o espaço de mais de um decêndio**.

Logo, houve in casu, o decurso de mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior (Código Civil de 1916).

Tendo decorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na vigência da lei anterior, em conformidade com o art. 2.028 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional a ser levado em conta neste caso, é o vintenário.

Como se vê a fls. 02, esta ação foi ajuizada em 02/08/2012, data em que o direito de ação ainda não estava prescrito.

De fato, entre 24 de agosto de 1992 (data do falecimento) e 02 de agosto de 2012 (data do ajuizamento da ação) não há o espaço de 20 anos.

Isto posto, <u>rejeito a argüição de prescrição deduzida na</u> <u>contestação</u>.

## 2) PAGAMENTO ADMINSTRATIVO -

Os documentos inseridos a fls. 40/41 em absoluto comprovam, data máxima vênia, o pagamento de indenização relativa ao DPVAT.

Realmente não passam de meros demonstrativos.

Certamente, cabia à ré, ex vi do que dispõe o art. 333, inc. II, do CPC, a prova de que houve o pagamento, com regular quitação por parte do beneficiário do seguro.

De fato, a ocorrência do pagamento se constitui hipótese de fato extintivo do direito da autora.

Não logrou a ré demonstrar séria e concludentemente, a ocorrência de pagamento, ressaltando-se que tal prova deveria ser pré-constituída.

Mas não é só.

O Código de Processo Civil acolheu o princípio dispositivo, segundo o qual, como bem ensina Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro (vol. 1, pg. 224 e vol. 2, pg. 173 – Saraiva), "às partes cabe a iniciativa da ação e das provas, restando ao juiz apenas atividade de complementação, a elas incumbindo o

encargo de produzir as provas destinadas a formar a convicção do juiz."

Prosseguindo, acrescenta o ilustre autor que "não pode o juiz substituir a iniciativa probatória, que é própria de cada parte...<u>a atividade probatória do juiz não pode substituir a atividade de iniciativa das partes</u>." (o destaque é nosso).

Destarte, como acima anotado, forçoso convir que à suplicada (não ao Juízo) cumpria demonstrar séria e concludentemente, que o conteúdo dos documentos de fls. 40/41 é verdadeiro no que tange ao pagamento da indenização.

Por fim, iterativa jurisprudência já firmou entendimento de que o espelho do sistema Megadata não se constitui prova segura de quitação.

Com efeito, como decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento da APELAÇÃO Nº 0013018-71.2011.8.26.0562, da COMARCA de SANTOS:

"O documento trazido a fls. 57, consistente na pesquisa realizada junto ao Sistema MEGADATA Computações, não comprova o efetivo pagamento administrativo pela seguradora congênere, visto que não há nenhum recibo assinado pelos beneficiários, nem outros elementos de prova aptos a demonstrar a alegada quitação.

Nesse sentido segue julgado desta C. 28ª Câmara, relatado pelo e. Desembargador Celso Pimentel:

"Prova de pagamento faz-se com a exibição do recibo de quitação assinado pelo credor.

A tanto não corresponde o espelho de informação do sistema megadata, mero e insuficiente indício.""

Isto posto, rejeito a arguição de pagamento administrativo.

#### 3) ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA

Iterativa jurisprudência, inclusive do Colendo STJ já firmou entendimento de que: "a indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do

efetivo pagamento dos prêmios" (AgRg no AI n. 751.535/RJ, 3a Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24/08/2005, negaram provimento, v. u., DJU 25/09/2006, p. 268).

#### E mais:

"Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso" (AgRg no AI n. 742.443/RJ, 3a Turma, Rei. Min. Nancy Andrighi, j . 04/04/2006, negaram provimento, v. u., DJU 24/04/06, p. 397).

<u>Isto posto, rejeito o pedido de inclusão da seguradora Lider dos</u>

<u>Consórcios do Seguro DPVAT S/A ao pólo passivo desta ação.</u>

## 4) MÉRITO

No mérito, alegou a ré que o valor da indenização, caso procedente esta ação, não pode ser atrelado o salário mínimo, que a correção monetária deverá incidir tão somente a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora, computados a partir da citação.

Pois bem

Sem razão a suplicada no que diz respeito ao montante da indenização.

Realmente, como acima mencionado, não houve demonstração séria e concludente da ocorrência do pagamento administrativo.

Destarte, inadmissível que se considere o suposto valor pago (não provado) para cálculo da indenização.

Quanto ao valor da indenização propriamente dita, observo que o STJ, em julgado publicado em RT - 692/179, decidiu que as leis nos. 6.205/77 e 6.423/77 não revogaram a lei no. 6.194/74.

A propósito, veja-se:

"A Lei 6.194/74 fixa valor indenizatório, quantificando-o em expressão monetária correspondente ao valor de quarenta salários mínimos, hoje pisos nacionais de salários. Não estabelece referida lei correção monetária de valores, apenas

produz, no mundo jurídico, em caráter indenizatório para hipóteses de seguro, um determinado valor, variável no tempo e no espaço, a fim de se manter constantemente atualizado aos padrões aquisitivos da moeda oscilante, para as épocas dos pagamentos.

A Lei 6.205/75 teve outro objetivo, vedar que o então salário mínimo servisse de base de atualizações de valores monetários fixados, descaracterizando- o como fator de correção monetária de valores expressos em moeda corrente.

A Lei 6.423/77 fora mais limitada no alcance, assim que apenas determinara que a correção monetária (que não poderia ser calculada com base na variação do salário mínimo em razão da Lei 6.205/75) de expressões monetárias de obrigações pecuniárias decorrentes ou fixadas em lei ou negócio jurídico só pudesse se concretizar pelas variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), posteriormente substituídas pelas Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) e, atualmente, representadas pelos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Não há, pois, de se mesclar finalidades das leis apostas, quantificação de valor indenizatório pela Lei 6.194/74, correções monetárias de obrigações decorrentes de lei ou negócio jurídico apenas por ORTN pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77.

A lei geral superveniente, Lei 6.205/75, complementada pela Lei 6.423/77 na espécie de índice aplicável, não tratou da mesma matéria da lei anterior e especial, Lei 6.194/74, no que não a revogou, por força da interpretação do art. 20., parág. 20., da LICC, in verbis: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

A vigência da Lei 6.194/74, pois permanece. É a melhor interpretação".

Ante o exposto, a conclusão que se impõe é a de que o valor da indenização a ser paga à autora deve ter o seu valor estabelecido em salários mínimos.

Destarte, a procedência da ação, para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização nos termos do artigo 3° da Lei n° 6.194/74, é medida que se impõe.

O valor do seguro obrigatório de danos pessoais por morte (caso dos autos – morte do pai da autora) deve corresponder, por força de lei, a

# quarenta salários mínimos vigentes à época do acidente, com atualização monetária a partir de então até o efetivo pagamento.

O valor do salário mínimo, à época do evento, era de Cr\$ 230.000,00.

Quarenta vezes, Cr\$ 230.000,00, perfaz o resultado de Cr\$ 9.200.000,00 (nove milhões e duzentos mil cruzeiros).

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** a ação.

Em conseqüência, condeno a ré a pagar à autora, a quantia de Cr\$ 9.200.000,00 (<u>nove milhões e duzentos mil cruzeiros</u>), moeda vigente à época do evento, devidamente corrigidos a partir agosto de 1992, até a data do efetivo pagamento.

Sobre o valor da indenização já corrigido, incidirão juros de mora, estes contados a partir da citação.

A ré arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 18 de dezembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO